



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 20.08.13

ITEM Nº 068

TC-001151/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaú.

Contratada: Ligia Center Comércio de Produtos para a Educação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material recreativo para utilização em creches.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Autorização de Fornecimento emitida em 31-12-09. Nota de Empenho nº 016540. Valor - R\$ 408.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 13-01-12.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000848/002/10.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Em exame o **Pregão presencial nº 89/2009** e decorrente **Nota de empenho nº 16.540.000**, objetivando a Aquisição de material recreativo para creches municipais, com investimentos totalizando **R\$ 408.000,00**.

O presente processo foi autuado em face de determinação proferida pela Eminent Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, no **TC-848/002/10**, que a este acompanha e subsidia, tendo em vista possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 32/2009, quando da fiscalização “*in loco*” das contas do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Jaú, objeto do processo TC-92/026/09.

O Edital de Licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado em 05/08/2008 (fls. 59) e 20/08/2008 (fls. 62).

Conforme Ata da Sessão Pública (fls. 241/242), 1 (uma) empresa ofertou propostas e sagrou-se vencedora, a Liga Center Comércio de Produtos para Educação Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na sequência, emitiu-se a **Nota de empenho nº 16.540.000** (fls. 249) em 30/12/2009, no valor de **R\$ 408.000,00**, sem formalização do instrumento contratual.

A instrução inicial (fls. 256/262) ficou a cargo da **Unidade Regional de Bauru – UR-02**, que opinou pela irregularidade da matéria tendo em vista as seguintes ocorrências:

- a) Existência de especificações excessivas e desnecessárias, que limitam a competição;
- b) Ausência de justificativas para aquisição dos materiais recreativos;
- c) Exigência de apresentação de amostra não razoável em face do volume do material;
- d) Inobservância do parcelamento dos itens licitados, em violação aos arts. 3º, §1º, inciso I¹, 15, inciso IV² e 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93³;
- e) Participação de apenas uma empresa evidenciando a característica restritiva da licitação;
- f) Não cumprimento da Cláusula XVI, item 6.2 do Edital⁴;
- g) Não elaboração do Termo de Ciência e Notificação.

A **ATJ** (fls. 265), no que tange aos aspectos **econômico-financeiros**, **Chefia de ATJ** (fls. 73/75 do TC-1150/002/10) e **SDG** (fls. 267/268), tendo em vista os assinalamentos efetuados pela fiscalização, manifestaram-se pelo acionamento do

¹ § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

² Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

³ § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

⁴ 6 - Até (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar disposições deste Edital.

6.1 - A petição será dirigida à autoridade subscritora do Edital, que decidirá, no prazo de até 1 dia útil à data fixada para recebimento das propostas.

6.2 - Acolhida a petição contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Instada a se manifestar, a **Prefeitura Municipal de Jaú** trouxe as razões de fls. 275/287 (TC-12434/026/12), sustentando a regularidade dos atos praticados.

Explica que o processo foi instruído com cotações prévias feitas junto a 3 (três) empresas, conforme fls. 280/283, portanto, os preços encontravam-se nos patamares de mercado.

Acerca das descrições excessivamente detalhadas, a origem afirma que se deve ao fato de que os brinquedos seriam utilizados em atividades desenvolvidas com crianças matriculadas em creches do município, portanto, suas características deveriam ser rigorosamente descritas, como forma de certificar-se da qualidade dos mesmos e, assim, evitar a ocorrência de prejuízos aos usuários e garantir a integridade física de crianças que fariam uso dos itens.

Quanto à ausência de justificativas para aquisição dos materiais recreativos, a origem assevera que a própria descrição dos mesmos, somada ao pedido formalizado pela Secretaria de Educação, no qual consta que a finalidade era a utilização em creches municipais, serve como justificativa para a aquisição ora analisada.

Por fim, afirma que as eventuais impropriedades apontadas pela fiscalização consubstanciam-se em supostos indícios de irregularidades que se caracterizariam como meras formalidades, passíveis de relevação, com emissão das recomendações eventualmente pertinentes.

Diante do acrescido, sob o aspecto **econômico-financeiro**, a **ATJ** (fls. 288/289) manifestou-se pela regularidade da matéria, considerando a pesquisa de preços apresentada.

A seu turno, a **Chefia de ATJ** (fls. 290/291) entendeu que as especificações dos produtos a serem adquiridos, consoante o Anexo I do edital, mostraram-se excessivas e sem justificativas técnicas, ressaltando “*a definição dos desenhos que devem constar em alto relevo na entrada do brinquedo (item 6⁵) ou o*

⁵ Piscina de bolinhas multicolorida, com rede de proteção nas laterais confeccionada em nylon de fácil encaixe, com laterais em alto relevo em formato de animais aquáticos e entrada em formato de mamíferos. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



modelo da casinha-doçura (item 10⁶) que direciona a uma marca específica”.

Sobre a exigência de amostras de todos os brinquedos, observou ainda que tal procedimento ocasiona um custo adicional expressivo, tendo em vista o volume que tais objetos apresentam (gangorra, casinha, playground), não havendo razoabilidade nessa exigência, considerando a necessidade de um veículo de transporte de carga para apresentar as amostras.

Encerrou, posicionando-se pela irregularidade do **Pregão presencial nº 89/2009** e da **Nota de empenho nº 16.540.000**.

Por fim, consigno que os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete pela **SDG**, em face das orientações traçadas no TC-A-27.425/026/07.

É o Relatório.

GCCCM-29

⁶ **Casinha-Doçura** – casa de boneca em cores diversas e com acessórios fixos, balcão para atividade, pia, porta, janela giratória, taboa de passar e jardineira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 20 / 08 / 2013

Item nº 068

Processo: TC-1151/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaú

Contratada: Liga Center Comércio de Produtos para Educação Ltda.

Objeto: Aquisição de material recreativo para creches municipais.

Em exame: ✓ Pregão presencial nº 89/2009 (fls. 36/44, anexos fls. 45/53).

✓ Nota de empenho nº 16.540.000, emitida em 30/12/2009. **Valor: R\$ 408.000,00** (fls. 249).

Atual Prefeito: Sr. Rafael Lunardelli Agostini

Responsável pela homologação do certame e aquisição:

✓ Sr. Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito Municipal à época) – Vide observação fls. 253.

Advogados: ✓ Sr. Francisco Antônio Miranda Rodriguez, OAB/SP nº 113.591 e outros (fls. 271).

Fiscalização: UR-02-Bauru, DSF-II.

Acompanha: TC-848/002/10

Interessado: Prefeitura Municipal de Jaú

Assunto: Irregularidades constatadas na fiscalização “*in loco*” pertinentes à aquisição de material recreativo para ser utilizado em creches municipais, no montante de R\$ 408.000,00 (processo nº 89/2009).

VOTO

Os atos praticados não observaram as normas legais que regem a matéria.

De fato, as especificações dos produtos a serem adquiridos mostraram-se excessivas. O detalhamento estabeleceu até mesmo os desenhos que deveriam constar em alto relevo na entrada do brinquedo⁷, ou indicar as dimensões com nível de precisão em centímetros⁸.

⁷ **Item 6** – Piscina de bolinhas multicolorida, com rede de proteção nas laterais confeccionada em nylon de fácil encaixe, com laterais em alto relevo em formato de animais aquáticos e entrada em formato de mamíferos. (...) O produto deverá ter as seguintes medidas: comprimento 2,00 m x largura 2,00 m.

⁸ **Item 2** – (...) O produto deverá possuir módulo com 3,00m de altura, colorido, piso reforçado, telhado, 1 escorregador em forma aspiral com 4,41m



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre os requisitos estabelecidos, é relevante anotar o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, que em seu inciso II, assim dispõe: “*a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição*” (g.n.).

Tal conduta é sistematicamente combatida neste Tribunal, à exemplo da decisão proferida nos autos do processo TC-1496/009/10⁹, cujo trecho permito-me transcrever:

*“Também, independentemente do objeto em vista, a jurisprudência desta Corte condena a inserção de minúcias desnecessárias na descrição do objeto porque, além de contribuírem para restringir a competição, podem até mesmo eliminá-las se as configurações almejadas pela Prefeitura só puderem ser satisfeitas por um único licitante. No caso, a descrição de todos os brinquedos delineados no Anexo II padece desse vício ao estabelecer **diâmetros, alturas, larguras determinadas**, dentre outras condições ali impostas, alijando da disputa possíveis empresas que garantam brinquedos com a mesma qualidade e segurança a seus usuários, nos termos das legislações pertinentes, ainda que não se enquadrem nos parâmetros preestabelecidos no instrumento de convocação.” (g.n.)*

Corrobora, ainda, para o juízo de irregularidade da matéria, a exigência de amostras para todos¹⁰ os brinquedos, as quais possuem **volume e peso consideráveis**¹¹, tornando tal procedimento oneroso para os participantes.

Como se pode perceber, a aferição da qualidade de tais brinquedos é objeto de análise técnica, não sendo a qualidade e resistência dos brinquedos auferida

de descida, escada dupla de **2,42m** de escalada, 1 escorregador duplo com saídas opostas com **2,47m** de comprimento e **1,20** de largura, piscina de bolinha com 1000 bolinhas e jogo da memória na lateral. Deverá possuir as seguintes medidas: comprimento 6,00m x altura 3,00m x largura 3,10m. (...).

⁹ Tribunal Pleno, em sessão de 15 de dezembro de 2010, nos termos do voto do Relator Conselheiro Robson Marinho, juntado aos autos, DECIDIU determinar a correção do Edital e a adoção de providências complementares.

¹⁰ AMOSTRAS - 1.1 - A empresa deverá apresentar 01 (uma) amostra de cada item que compõe o lote do anexo I, em embalagem original, devidamente discriminada e identificada com o número dos itens e lote correspondente e nome da empresa na data da abertura dos envelopes. As amostras deverão atender as especificações do edital.

¹¹ Fotos de fls. 101/128.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



no local e de imediato¹², portanto, a apresentação mediante catálogos e ficha técnica dos produtos seria mais razoável para tal finalidade.

Ressalto que somente uma empresa participou do certame, evidenciando claramente o potencial restritivo do Edital lançado.

Por todo o exposto, acompanhando os posicionamentos da **UR-02** e **Chefia de ATJ**, meu voto é **pela irregularidade do Pregão presencial nº 89/2009** e decorrente **Nota de empenho nº 16.540.000** emitida em favor da empresa Liga Center Comércio de Produtos para Educação Ltda., com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Aplico ao **Sr. Osvaldo Franceschi Junior** (Prefeito Municipal à época), autoridade que homologou a licitação e responsável pela nota de empenho, **multa**, com base no preconizado no item II, do artigo 104 da aludida Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), que estipula em **200 (duzentas) UFESP's**, fixando o prazo de **30 (trinta) dias**, contados a partir da expiração do prazo recursal, para a apresentação das respectivas guias de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Fixo, ainda, o prazo de **60 (sessenta) dias**, contados do transcurso do prazo recursal para que a Administração Municipal apresente a este Tribunal notícias acerca das providências a serem adotadas em face da presente Decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao d. Ministério Público para as providências de sua alçada.

GCCCM-29

¹² Tais aferições são objeto de alguns órgãos técnicos, por exemplo o Inmetro.